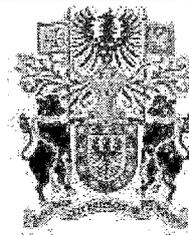




Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
 Representação Parlamentar
 do PCP Açores



*Distribuir os
 hon. e sos. Deputados
 do conhecimento
 do Governo*
Aníbal Pires
11/05/2016

Exma. Senhora Presidente
 da Assembleia Legislativa da
 Região Autónoma dos Açores:

N/ref: 135/RPPCP/X/2016
 Data: 10 de Maio de 2016
 Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional: "Estabelece o aumento da Remuneração Complementar Regional"

Exma. Senhora:

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do PCP submete a V. Exa. o Projecto de Decreto Legislativo Regional supracitado.

Mais se solicita, ao abrigo do artigo 146º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a deliberação da urgência do referido Projecto de Decreto Legislativo Regional, tendo em conta que se trata de uma reivindicação da generalidade dos trabalhadores da Administração Regional, devidamente afirmada também pelas suas organizações representativas e de forma a que a iniciativa possa ser discutida ainda no decorrer da presente legislatura.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada **1384** Proc. n.º 105
 Data: 016/05/10 N.º 68/X

O Deputado do PCP Açores

Aníbal Pires

Aníbal Pires

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projecto de Decreto Legislativo Regional</i>	
<i>Estabelece o aumento da Remuneração</i>	
<i>Complementar Regional</i>	
Entrada n.º <i>68/X</i>	de <i>016/05/10</i>
Arquivo n.º <i>105</i>	O Responsável:
LEGISLAÇÃO	<i>Aníbal Pires</i>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Estabelece o aumento da Remuneração Complementar Regional

A criação da Remuneração Complementar Regional resultou de uma proposta inicial do PCP que, dando voz e força legislativa à intensa luta dos trabalhadores da administração regional, foi consagrada no Decreto Legislativo regional 3/2000/A, de 12 de Janeiro. Trata-se assim de uma conquista dos trabalhadores açorianos, que deve ser respeitada e devidamente valorizada.

Desde a sua criação esta medida tem contribuído para repor justiça salarial e atenuar as dificuldades sentidas por estes trabalhadores perante um custo de vida agravado pelos custos de insularidade, tendo também em conta os baixos salários que auferem.

Não podendo naturalmente compensar as enormes quebras no poder de compra dos trabalhadores da administração pública, providas pelos sucessivos Governos da República através de aumentos salariais sempre abaixo do valor da inflação real ou do puro e simples congelamento salarial, esta medida tem permitido minorar algumas das dificuldades sentidas por estes trabalhadores.

Considerando que se destina a trabalhadores que auferem salários extremamente baixos esta medida tem um alcance social extremamente relevante que urge reforçar, invertendo a sua progressiva e continuada desvalorização.

A ausência de aumentos no valor base da Remuneração Complementar tem contribuído para diminuir o seu impacto nas dificuldades dos trabalhadores, e de forma ainda mais acentuada à medida que crescem os custos de insularidade, e esvaziando progressivamente o seu importante conteúdo social, numa tendência que urge inverter.

A recuperação do poder de compra destes trabalhadores não é apenas justa como será também mais um estímulo à reativação da economia regional, com efeitos positivos em todas as ilhas dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da alínea a) do nº3 do artigo 49º da Lei 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1º

Montante da Remuneração Complementar Regional

O montante da Remuneração Complementar Regional, a que se refere o artigo 11º do Decreto Legislativo Regional 8/2002/A, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 19-A/2002, de 30 de Abril, e pelos Decretos Legislativos Regionais 22/2007/A, de 23 de Outubro, 6/2010/A, de 23 de Fevereiro, 3/2012/A, de 13 de Janeiro, 3/2013/A, de 23 de Maio, 2/2014/A, de 29 de Janeiro, 14/2014/A, de 1 de Agosto, 22/2014/A, de 27 de Novembro, 8/2015/A, de 30 de Março, e 1/2016/A, de 8 de Janeiro, é aumentado em 10%.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2017.

O Deputado do PCP



Aníbal Pires